



Número: **0600833-95.2009.8.20.0106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/06/2009**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN (AUTOR)	
Idema - Instituto de Desenvolvimento Economico e Meio Ambiente (REU)	
MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)	
Estado do Rio Grande do Norte (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67545 061	15/06/2021 17:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubearas, 355, 1º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0600833-95.2009.8.20.0106

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN

Réu: Idema - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e outros (2)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, em face do **Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (IDEMA)**, do **Município de Mossoró** e do **Estado do Rio Grande do Norte**, com escopo de obter provimento jurisdicional determinando a abstenção dos demandados em questões envolvendo barramentos precários, nesta urbe.

Alega, o Órgão Ministerial, que as condutas dos demandados ensejaram a reconstrução de dois barramentos no leito dos canais de tricotomização do Rio Apodi-Mossoró, localizados na zona urbana deste Município, precisamente nas Ruas Benício Filho e Genésio Filgueira, no bairro Ilha de Santa Luzia.

Informa que os referidos barramentos se caracterizam como passagens molhadas de terra, rompendo-se a cada período chuvoso, sendo prontamente refeitos pelo Município de Mossoró, a fim de viabilizar a passagem de veículos e pedestres de uma margem a outra do leito.



Sustenta que a deposição de materiais no leito do rio, com a conseqüente alteração no fluxo hídrico, e no próprio curso da água, são fatos de degradação ambiental, não podendo ser olvidados pelos órgãos públicos.

Aduz, por fim, a necessária correlação entre a construção de barramentos precários, que não permitem a vazão adequada da água e acarretam deposição de material na calha do rio, e as enchentes a que se tem assistido em Mossoró e municípios da região.

Juntou documentos.

Manifestações quanto ao pedido liminar em Id. 48782718 e 48782721.

Decisão proferida no Id. 48782726, deferindo a tutela de urgência buscada.

Agravo de instrumento interposto conforme Id. 48783795, págs. 04-16, sendo negado seu provimento através do acórdão de Id. 48784296, págs. 03-12.

Devidamente citados, o Estado do Rio Grande do Norte e o IDEMA apresentaram contestação (Id. 48784289) alegando, em síntese, preliminar de carência de ação, por perda do objeto.

O Município de Mossoró/RN também apresentou contestação (Id. 48784291) sustentando preliminares de litispendência e perda do objeto e, no mérito, a licitude na atuação do Município.

Impugnação às contestações, em Id. 48784293, defendendo a tese de que o mero cumprimento de decisão liminar não implica em perda do objeto, assim como inexistência de litispendência nos casos de ações conexas, mas com pedidos distintos.

Audiência de instrução realizada conforme termo de Id. 66530017.

O Município de Mossoró/RN apresentou alegações finais nos moldes constantes no Id. 67361151.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares:



a) Litispendência:

Em sede de contestação, o Município de Mossoró/RN sustentou a existência de litispendência com os autos de nº 106.09.600338-8.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 3º, dispõe que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso.*” Em consulta ao sistema Saj, verifica-se que a mencionada demanda já transitou em julgado, estando, inclusive, em fase de cumprimento de sentença, não havendo, portanto, que se falar em litispendência dos presentes autos.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

b) Perda do objeto:

Ao contestarem a ação, todos os demandados também sustentaram a carência da ação, por perda do objeto, haja vista o integral atendimento da liminar anteriormente deferida.

Contudo, tais ações somente foram perfectibilizadas após o deferimento da medida liminar, sendo necessário o prosseguimento do feito para a confirmação, ou não, da decisão anteriormente proferida, não havendo que se falar, portanto, em perda do objeto da ação por mero cumprimento do comando judicial anteriormente determinado, razão pela qual também não acolho a preliminar suscitada.

Mérito:

Com o intuito de evitar futuros embargos declaratórios, esclareço que o julgador não se encontra obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pelas partes, uma vez que atende os requisitos do § 1º, IV, do artigo 489 do Código de Processo Civil se adotar fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes à espécie. A decisão judicial não constitui um questionário de perguntas e respostas de todas as alegações das partes, nem se equipara a um laudo pericial. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes



de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

Na presente demanda, busca, o Ministério Público Estadual, provimento jurisdicional que assegure a abstenção dos demandados em questões envolvendo barramentos precários, no Município de Mossoró/RN.

No caso em apreço, o Ministério Público Estadual, instruído com laudos técnicos elaborados pelo Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA), Instituto de Gestão de Águas do Rio Grande do Norte (IGARN), Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos (SERHID) e pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), verificou que o Rio Apodi-Mossoró se encontrava em processo de assoreamento, cuja circunstância, na localidade denominada Ilha de Santa Luzia, no Município de Mossoró, estava sendo agravada pela construção de barramentos, ou seja, "passagens molhadas de terra", cuja obra, de acordo com o *Parquet*, rompe-se a cada período chuvoso.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que ao Ministério Público cabe a defesa dos interesses e direitos indisponíveis, dentre eles a proteção ao meio ambiente, por meio da consecução de medidas que impeçam a ocorrência de danos ambientais ou que minimizem a intervenção do homem no ecossistema, garantindo um meio ambiente sadio e equilibrado.

Dentre as medidas impostas pela legislação pátria, como forma de preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, encontra-se a realização de estudos de impacto ambiental.

Pois bem. A Constituição Federal estabelece previsão específica sobre a necessidade de submissão de estudo prévio de impacto ambiental para empreendimentos causador de significativa degradação do meio ambiente, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Constituição Federal, ao tutelar o meio ambiente, passou a assegurar o direito de toda a pessoa a um meio ambiente equilibrado, essencial à vida das futuras gerações, cabendo ao Poder Público e a coletividade sua defesa.

É indiscutível sua obrigatoriedade, que deriva do mandamento constitucional e exige postura ativa do Poder Público e da sociedade para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que uma das formas de tutelar o meio ambiente, impedindo a degradação de recursos naturais importantes, caracterizou-se pela criação das chamadas áreas de preservação permanente, que nada mais são do que áreas naturais, donde o direito individual do uso da propriedade é restringido em favor do direito maior da coletividade em possuir um meio ambiente equilibrado.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/12) estabelece o conceito de área de preservação permanente (APP) em seu art.3º, inciso II, que diz:

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por: [...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

E mais, especifica quais as áreas são consideradas de preservação permanente, em seu art.4º, inciso I:



Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

A fim de dar efetividade ao disposto constitucional de tutela do meio ambiente, o art.10, caput, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011, dispõe que o exercício de atividades potencialmente poluidoras, em tais áreas protegidas legalmente, depende de prévia autorização do Poder Público:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Por sua vez, a Resolução 237/1997, do CONAMA, prevê a necessidade de concessão de licença ambiental para a realização de obras e empreendimentos, bem como para o desenvolvimento de atividades potencialmente causadoras de dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental impor condicionantes e medidas de controle e adequação para sua expedição.

Assim, nestes autos encontra-se o retrato da problemática referente aos barramentos que são feitos precariamente no trecho do Rio Apodi-Mossoró e que a cada período chuvoso são desfeitos, acarretando acúmulo de material argiloso, o que, por sua vez, importa em alteração do curso do rio em direção às margens e destruição sistemática da mata ciliar, com implicações de erosões, alargamento do canal e assoreamento.



As consequências ambientais desses barramentos precários, realizados pelo Município demandado e autorizados pelo IDEMA e pelo Estado do Rio Grande do Norte, importam em intensa degradação ambiental.

O Órgão Ministerial, através do Inquérito Civil de nº 059/2008, juntou diversos documentos demonstrando a situação precária envolvendo o Rio Apodi-Mossoró, em especial o Relatório de vistoria técnica (Id. 48782710, págs. 20-48).

Além disso, outras provas foram confeccionadas no decorrer dos autos, como o Relatório de vistoria técnica (Id. 48785336), onde se concluiu que o rompimento recorrente desses barramentos tem deixado no leito do rio grande quantidade de terra, manilhas e outros materiais utilizados na construção, que associada à destruição sistemática da mata ciliar em praticamente toda a extensão do rio, tem contribuído sobremaneira para o processo de assoreamento.

Recomendou-se, ainda, que não houvessem intervenções no rio que impliquem em carreamento de materiais para as calhas, por ocasião das cheias (Id. 48785336, pág. 39).

In casu, a construção dos barramentos pelo Município de Mossoró/RN não foi precedida do estudo de impacto ambiental, nem das licenças ambientais impostas pela legislação de regência, situação que, por si só, autoriza a proibição de novas obras com as mesmas características.

Ocorre que, além do desrespeito às normas ambientais, quanto à necessária expedição das respectivas licenças, observa-se que os barramentos (passagens molhadas de terra) realizados pela municipalidade são destruídos a cada período chuvoso, situação que não resolve de forma definitiva o acesso da população de Passagem de Dentro à área urbana de Mossoró, ocasionando, ainda, dano ambiental, uma vez que todo o material é depositado no Rio Apodi-Mossoró.

Logo, em atenção aos princípios da prevenção e precaução, que são basilares no Direito Ambiental, mostra-se imperativa a proibição de obras idênticas para que o Município de Mossoró/RN não apenas se adeque às normas ambientais, mas, também, e principalmente, realize a construção definitiva de uma ponte que garanta o tráfego seguro de veículos e pedestres.

Destarte, é patente a violação das normas jurídicas, inclusive à de conteúdo constitucional, uma vez que os barramentos levantados no caso se mostram irregulares, não importando em improcedência da ação o fato de o Município de Mossoró/RN estar diligenciando no sentido de não mais construir barramentos, conforme informado em sede de alegações finais.

Ao se debruçar sobre a temática ora em análise, nosso Egrégio Tribunal de Justiça vem apresentando posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos:



Direito Constitucional e Administrativo. **Ação civil pública.** Sentença de procedência. Remessa necessária e apelação cível. **Responsabilidade do Estado em elaborar estudo hidrológico e hidrodinâmico do Rio Apodi-Mossoró, além de elaborar projetos técnicos e específicos de adequação/retirada de cada barramento existente.** Necessidade de inclusão na lei orçamentária estadual referente ao exercício posterior à data da sentença. Princípio da reserva do possível. **Supremacia dos direitos envolvidos. Direito ao meio ambiente equilibrado.** Conhecimento e desprovimento do recurso e da remessa necessária. (TJRN, Apelação cível nº 2018.006259-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., julgamento em 29/11/2018). (Grifos acrescentados)

Direito Ambiental. Agravo de instrumento. **Ação civil pública. Deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a abstenção, por parte do Município agravante, de reconstruir barramentos rompidos no bairro Ilha de Santa Luzia e demais localidades.** Preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote o objeto da ação, suscitada pelo agravante. Rejeição. Mérito: **assoreamento do rio. Ausência do licenciamento ambiental. Destruição da obra a cada período chuvoso. Necessidade de sua realização com caráter permanente. Ocorrência de dano ao meio ambiente. Princípios da prevenção e da precaução.** Conhecimento e improvimento do recurso. (TJRN, Agravo de Instrumento nº 2009.012728-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, julgamento em 16/04/2010). (Grifos acrescentados)

Sendo assim, considerando-se a necessidade de proteção ao meio ambiente, bem como os danos ocasionados com as reiteradas obras de construção da barragem realizadas na extensão do Rio Apodi-Mossoró, realizadas sem amparo na legislação ambiental pertinente, a procedência da ação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO



Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pleito autoral, confirmando a liminar anteriormente proferida, e via de consequência:

DETERMINO que o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (IDEMA) e o Estado do Rio Grande do Norte se abstenham de licenciar ou emitir dispensa de licenciamento para obras consistentes em “barramentos” precários, não precedidos dos necessários estudos técnicos, nos canais ou no leito do Rio Apodi-Mossoró;

DETERMINO, ainda, que o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Mossoró/RN se abstenham de reconstruir os barramentos rompidos no bairro Ilha de Santa Luzia, ou em qualquer outra localidade, nos moldes que foram edificados os barramentos, ora em análise; permitindo-se, contudo, a execução de projeto definitivo com respeito aos padrões mínimos de proteção ambiental e segurança contra novos rompimentos, mediante prévio estudo hidrológico e ambiental que justifique sua necessidade e adequação.

Sem custas e sem honorários.

Encaminhe-se ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos a fim de que seja dado cumprimento à presente determinação judicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição de multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

No caso de serem opostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, aguarde-se provocação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mossoró/RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito

